**PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02, DE 21 DE JUNHO DE 2021.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARROIO DO PADRE, no uso de suas atribuições, especificamente a prevista no artigo art. 20, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Arroio do Padre, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica do Município:

 **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2021**

 Acrescenta o art. 98-A – na Lei Orgânica do Município de Arroio do Padre, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional n~~º~~86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

**Art. 1º** Fica inserido o art. 98-A, na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 98-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1~~º~~, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2~~º~~do art. 198 da CF, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1~~º~~deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9~~º~~do art. 165 da Constituição Federal.

§4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§10º As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.”

**Art 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

 Sala de Sessões, 21 de Junho de 2021.

Autógrafo

 *\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

*Deoclecio Vinston Lerm*  *Jodele Vahl Schlesener*  Presidente Vice-Presidente

 *\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

  *Martina Harter Scherdien*  *Adriano Hellwig*

 *1ª Secretária 2ª Secretário*